



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 126 /2016.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externa junto ao BANCO SANTANDER S/A, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

O prazo para o pagamento do financiamento é de 15 (quinze) anos, com, no mínimo, 03 (três) anos de carência e os encargos da operação constarão de Juros com Taxa Libor Semestral + 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, Comissão de Estruturação de 2,50 (dois e meio por cento) ao ano, e a Amortização do Principal em, até, 12 (doze) anos.

A medida proposta tem por objetivo captar financiamento em condições financeiras competitivas, com objetivo de aumentar a capacidade de investimento do Estado, até o limite de USD\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares norte-americanos), neste momento em que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, preservou o limite de seu endividamento naquele valor, podendo ser captados no âmbito do

8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Programa de Ajuste Fiscal – PAF –, firmado com a referida Secretaria, e liberados ainda neste exercício de 2016.

Com essas razões e dada a relevância do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externa junto ao BANCO SANTANDER S/A, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa, mediante prestação de garantia pela União, até o limite de USD\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao BANCO SANTANDER S/A, observadas as disposições pertinentes, previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de investimentos em infraestrutura, ou em outras áreas relacionadas a programas e projetos do Estado de Goiás, constantes do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para contragarantias do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, conforme previsto no § 4º de seu art. 167.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular outras garantias em direito admitidas para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato a ser celebrado.



Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito externa autorizada por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado de Goiás consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito externa autorizada por esta Lei.

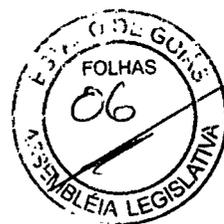
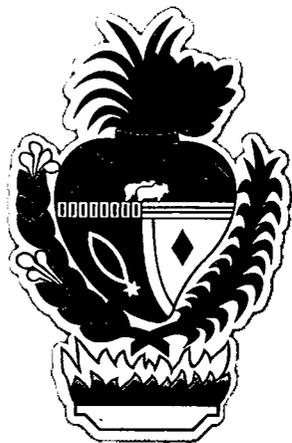
Parágrafo único. A aplicação, fiscalização e prestação de contas dos recursos provenientes da operação de crédito externa autorizada ficarão a cargo da secretaria de estado ou autarquia responsável pela destinação dos recursos financeiros objeto do financiamento.

Art. 5º Fica adicionalmente o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, alocando, até o montante de USD\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares norte-americanos), à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – AGETOP –, Unidade 6701, com objetivo exclusivo de financiar o Programa Rodovida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 de 2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003081

Data Autuação: 19/10/2016

Nº Ofício MSG: 146 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

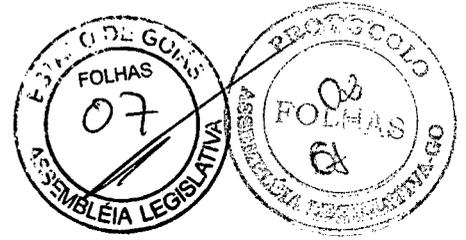
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA JUNTO AO BANCO SANTANDER S/A, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016003081



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 126 /2016.

Goiânia, 28 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externa junto ao BANCO SANTANDER S/A, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

O prazo para o pagamento do financiamento é de 15 (quinze) anos, com, no mínimo, 03 (três) anos de carência e os encargos da operação constarão de Juros com Taxa Libor Semestral + 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, Comissão de Estruturação de 2,50 (dois e meio por cento) ao ano, e a Amortização do Principal em, até, 12 (doze) anos.

A medida proposta tem por objetivo captar financiamento em condições financeiras competitivas, com objetivo de aumentar a capacidade de investimento do Estado, até o limite de USD\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares norte-americanos), neste momento em que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, preservou o limite de seu endividamento naquele valor, podendo ser captados no âmbito do

8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Programa de Ajuste Fiscal – PAF –, firmado com a referida Secretaria, e liberados ainda neste exercício de 2016.

Com essas razões e dada a relevância do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE



DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externa junto ao BANCO SANTANDER S/A, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa, mediante prestação de garantia pela União, até o limite de USD\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao BANCO SANTANDER S/A, observadas as disposições pertinentes, previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de investimentos em infraestrutura, ou em outras áreas relacionadas a programas e projetos do Estado de Goiás, constantes do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para contragarantias do principal e dos encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, conforme previsto no § 4º de seu art. 167.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular outras garantias em direito admitidas para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato a ser celebrado.



Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito externa autorizada por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado de Goiás consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, dos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito externa autorizada por esta Lei.

Parágrafo único. A aplicação, fiscalização e prestação de contas dos recursos provenientes da operação de crédito externa autorizada ficarão a cargo da secretaria de estado ou autarquia responsável pela destinação dos recursos financeiros objeto do financiamento.

Art. 5º Fica adicionalmente o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, alocando, até o montante de USD\$ 140,000,000.00 (cento e quarenta milhões de dólares norte-americanos), à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – AGETOP –, Unidade 6701, com objetivo exclusivo de financiar o Programa Rodovida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2016, 128º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 de 2016
1º Secretário